



Feminismo e intolerância: uma análise das leis estaduais do estado de Roraima

Feminism and intolerance: an analysis of Roraima state laws

Martha Júlia Martins de Souza¹

orcid.org/0000-0003-1547-827X
marthajumartins@gmail.com

Recebido em: 31 out. 2019.

Aprovado em: 15 fev. 2020.

Publicado em: 13 ago. 2020.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discutir sobre Estudos de Gênero no âmbito escolar, tendo como cenário as leis estaduais n.º 1245/2018 e n.º 1323/2019. A primeira, dispõe sobre a proibição de qualquer menção aos estudos de gênero nas escolas estaduais e privadas no estado de Roraima e, a segunda, dispõe sobre a valorização das mulheres e o combate ao machismo nas escolas públicas de Roraima, revogando tacitamente a lei anterior. Entende-se aqui que a escola deve ser um espaço que incentive o pensamento crítico e que fomente o diálogo e a reflexão sem preconceitos. O embate entre ambas as leis pode ser considerado um exemplo inequívoco do recrudescimento desses discursos de ódio que se exacerbaram com a polarização política ampliada no Brasil nos últimos anos. Inspirado no pensamento decolonial latino-americano e nos Estudos de Gênero, esse artigo propõe uma reflexão acerca do impacto dessas leis e seus significados para a sociedade roraimense na atualidade.

Palavras-chave: Estudos de gênero. Lei estadual. Roraima. Escolas. Decolonialidade.

Abstract: This article aims at discussing about Gender Studies in the school context, backgrounded by the state laws n.º 1245/2018 and n.º 1323/2019, the former prohibits any mention of gender studies in state and private schools in the state of Roraima, and the latter states stipulates the appreciation of women and the fight against sexism in the public schools of Roraima, tacitly repealing the previous law. It is understood here that schools should be a space that encourages critical thinking and fosters dialogue and reflection without prejudice. The clash between both laws can be considered an unmistakable example of the intensification of hate discourse that have escalated with political polarization in Brazil in recent years. Inspired by Latin American decolonial thinking and Gender Studies, this article reflects upon the impact of these laws and their significance for Roraimense society today.

Keywords: Gender studies. State Law. Roraima. Schools. Decoloniality.

Introdução

O estado de Roraima é o que mais mata mulheres no Brasil. De acordo com os dados do Atlas da Violência publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP, 2019) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Roraima apresenta uma taxa de feminicídio duas vezes superior à média nacional. A taxa nacional é de 4,7%, enquanto Roraima responde pela morte de 10,6% de mulheres vítimas de feminicídio por grupo de 100 mil. É importante ressaltar ainda que, no estado de Roraima, a taxa de feminicídio de mulheres não negras (indígenas, amarelas e brancas) é maior do que a taxa de mulheres negras, em uma proporção de 16,7%



¹ Universidade Federal de Roraima (UFRR), Boa Vista, RR, Brasil.

mulheres não negras assassinadas contra 9,5% mortes de mulheres negras.

Uma possível explicação para que a taxa de mulheres não negras (indígenas, amarelas e brancas) seja maior em Roraima deve-se ao fato de que o estado apresenta um conjunto variado de etnias indígenas, logo, mais mulheres indígenas do que a média nacional e, conseqüentemente, mais mulheres que se declaram indígenas sofrendo algum tipo de violência doméstica e compondo a alta taxa de mulheres não negras vítimas de violência. Além disso, soma-se a essa estatística, o fato de que mais mulheres indígenas vítimas de violência doméstica podem ter suas agressões subnotificadas nos órgãos competentes – seja porque desconheçam as leis brasileiras, ou porque residem em áreas indígenas longe do acesso aos principais órgãos voltados para a proteção da mulher, como a Delegacia da Mulher de Boa Vista (DEAM), a única da capital Boa Vista.

Em 2009, pesquisa realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE, 2009), vinculada à FEA-USP (Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo), em âmbito escolar detectou que alunos e funcionários das escolas públicas de todo o Brasil apresentam, em maior ou menor grau, certo nível de preconceito ou comportamentos discriminatórios com relação a grupos ditos minoritários ou em situação de vulnerabilidade. A pesquisa revelou que o preconceito geralmente envolve questões sobre raça e etnia, deficiências, gênero (preconceito contra mulheres, indivíduos pertencentes à comunidade LGBTQI+), geracional (preconceito contra pessoas mais velhas), socioeconômica e territorial.

O resultado da pesquisa é preocupante, pois demonstra, em alguma proporção, que a escola nem sempre é lugar de acolhimento e diversidade, mas que possui em suas dependências amplo espaço para a disseminação de discursos discriminatórios e preconceituosos, que não raro leva à humilhação, exclusão e *bullying*. Não apenas alunos são alvos do preconceito, professores e demais funcionários também o são. A pesquisa é um retrato da necessidade

cada vez mais premente de construir um espaço em que a diversidade, o apoio e o debate sejam priorizados, uma vez que o ambiente escolar é um espaço primordial de inúmeras práticas discursivas e sociais que carregam a importância formadora do alunato, e que, portanto, não deve ser um meio propagador de ódio e rechaço de minorias étnicas e sociais.

É nesse contexto que o presente artigo busca problematizar e refletir sobre o impacto de duas leis sancionadas no estado de Roraima, atinentes à condição da mulher, que dispõem sobre gênero/feminismo no ambiente escolar. A primeira lei, sancionada pela então governadora do estado à época, Suely Campos (Partido Progressista - PP) em 2018, é a Lei estadual n.º 1245 de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a proibição de atividades no âmbito escolar das redes estaduais públicas e privadas do estado de Roraima que visem reproduzir ou discutir o conceito de gênero, em sua concepção social e cultural (BUTLER, 2017). O não cumprimento da Lei pode acarretar sanções e penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e demais leis relacionadas à conduta de servidores públicos. A segunda, é a Lei n.º 1322 de 31 de julho de 2019, sancionada pelo atual governador Antonio Denarium (Partido Social Liberal - PSL) que dispõe sobre a valorização das mulheres e combate ao machismo na rede estadual pública de ensino de Roraima, tem teor oposto ao apresentado na Lei de 2018.

O embate entre ambas as leis pode apresentar significados distintos, como desavenças políticas, desacordos entre os representantes na casa legislativa estadual ou simplesmente o impacto das inúmeras demandas sociais que se fazem sentir na função legiferante dos legisladores de Roraima, estado de maioria eleitoral do presidente eleito, Jair Bolsonaro, cujos posicionamentos de inclinação conservadora reverberam em seus eleitores da capital.

Significativamente, ainda durante o período de vigência da primeira Lei (Lei n.º 1245/18), um caso envolvendo uma escola estadual da capital Boa Vista repercutiu o que essa Lei

representa em termos de atraso, preconceito e desconhecimento sobre a temática dos Estudos de Gênero. Professores de uma escola estadual da capital boavistense foram questionados por pais de alunos sobre um show de talentos da escola cuja temática seria "A arte não define gêneros"² com o objetivo de prestar homenagem às mulheres, no ano em que a Copa do Mundo Feminina fora transmitida em canal aberto pela primeira vez. Utilizando como base a Lei de 2018 de proibição ao uso do termo gênero, os pais dos alunos da escola em questão entenderam que a atividade realizada pela escola feria valores familiares importantes e que suscitava uma discussão desimportante para os alunos.

A Lei, como prática social e discursiva, materializou-se, discursivamente, em âmbito social, empoderando os pais dos alunos a contestarem as atividades realizadas na escola com base na Lei, trazendo esse texto para um plano real e discursivo, cujo discurso, como forma de ação e representação, forma aquilo que Fairclough (2016) chama de relação dialética com a estrutura social. Para o autor, é inegável que o discurso seja moldado pela estrutura social, uma vez que seja socialmente constitutivo, ou seja, o discurso alimenta os padrões comportamentais e discursivos que serão disseminados em sociedade, ao mesmo tempo em que é constituído por práticas sociais advindas das estruturas da sociedade, ou seja:

O discurso é moldado e restringido pela estrutura social no sentido mais amplo e em todos os níveis: pela classe e por outras relações sociais em um nível societário, pelas relações específicas em instituições particulares, como o direito ou a educação, por sistemas de classificação, por várias normas e convenções, tanto de natureza discursiva como não discursiva, e assim por diante (FAIRCLOUGH, 2016, p. 95).

Em uma sociedade dita democrática, a pluralidade de práticas sociais e a confluência harmônica de identidades sociais não apenas é esperada, como também salutar para o exercício democrático, que se fortalece à medida

que empodera seus estratos minoritários e invisibilizados da sociedade. Portanto, falar de gênero nas escolas e em outros espaços de poder e interação entre os indivíduos coletivizaria uma luta que começa com mulheres, mas que não precisa centrar-se unicamente nelas, uma vez que os preceitos dos Estudos de Gênero e dos Estudos Feministas focalizam suas pautas em outros grupos atingidos pelo patriarcado institucionalizado, além das mulheres, como indivíduos dos movimentos LGBTQI+ ou homens atingidos igualdade pelo patriarcado e seus padrões nocivos de masculinidade.

Para Fairclough (2016, p. 96) "a prática discursiva [...] contribui para reproduzir a sociedade (identidades sociais, relações sociais, sistemas de conhecimento e crença) como é, mas também contribui para transformá-la". Em outras palavras, o discurso intolerante dissemina na sociedade, através das vivências entre indivíduos, diversos tipos de violências e estratégias discursivas e ideológicas que ajudam na construção dessas violências. As estratégias que viabilizam o discurso intolerante servem, sobretudo, para autorizar os indivíduos que perpetram essas violências a sancionar suas práticas. Acolhida dessa forma, a intolerância encontra sentido e justificativa sempre que é amparada por leis e políticos igualmente intolerantes e preconceituosos.

É nesse sentido que o exercício da boa democracia visa orientar seus concidadãos a acolher as diferenças e convergir rumo ao diálogo e à aceitação. Para Boaventura de Sousa Santos (2016, p. 13) "com cada vez mais convicção, vivemos em sociedades politicamente democráticas e socialmente fascistas", ou seja, embora as sociedades vivam com suas constituições o ápice da democracia – seja liberal, participativa, popular ou até mesmo desenvolvimentista – suas condutas e suas normativas subjacentes são excludentes, reacionárias e preconceituosas, principalmente no que diz respeito às minorias e aos que não se encaixam no padrão delimitado pela sociedade ocidental capitalista e colonial.

² Notícia sobre o show de talentos. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/07/09/professores-sao-proibidos-de-usar-termo-genero-em-show-de-talentos-de-escola-em-rr.ghtml>. Acesso: em 27 set. 2019.

A narrativa intolerante é circundada pelo campo das paixões e não deveria encontrar amparo em democracias maduras e consolidadas.

O exercício falho da democracia produz o que Boaventura de Sousa Santos chama de "patologia da democracia", ou seja, pequenas fissuras nos processos democráticos responsáveis por assentar cada vez mais as crises que assolam as democracias do mundo contemporâneo. As patologias mitigam os efeitos das democracias ao estimularem a descrença dos representantes perante a população, que se sente cada vez menos representada pelos políticos que elegeram, pois acredita que esses servem apenas a interesses escusos ou a interesses pertencentes a uma elite (SANTOS, 2016). No Brasil, é comum escutar a máxima de que "político é tudo igual", o que acaba afastando muitos cidadãos da política ou de manifestarem interesse sobre o assunto, o que fortalece cada vez mais patologização do processo democrático.

É importante compreender a democracia com um sustentáculo da sociedade igualitária ou, ao menos, rumo a uma sociedade que acredita nos princípios equânimes e benevolentes do convívio social. Como aponta Boaventura:

Daí a necessidade de conceber a democracia como uma nova gramática social que rompa com o autoritarismo, o patrimonialismo, o monolitismo cultural, o não reconhecimento da diferença; tal gramática implica um enorme investimento nos direitos econômicos, sociais e culturais (SANTOS, 2016, p. 18).

São emblemáticos, nesse sentido, os ataques institucionalizados que as universidades públicas federais e os docentes vêm sofrendo, provocando um clima de animosidade e ataques contra essas instituições e seus profissionais. O mesmo teor intolerante dos discursos de ódio que acredita que as instituições de ensino devam perder sua autonomia, com base em soluções neoliberais, desacredita o conhecimento acadêmico pesquisado ao longo

dos anos, gerando desconfiança e descrédito em seus pesquisadores, docentes e nas teorias provenientes da academia.

Um dos pilares centrais na formação de uma sociedade mais benevolente que preza por preceitos de justiça social deve ser, inequivocamente, reconhecer o feminismo como campo interdisciplinar que busca igualdade entre homens e mulheres, e não supremacia, como alguns setores mais conservadores fazem parecer. Embora sejam muitas as conquistas do feminismo na sociedade brasileira, como o direito das mulheres escolherem suas profissões, frequentarem uma universidade, participarem como representantes políticas para diversos cargos, entre outras conquistas, ainda é muito comum o tabu que circunda o termo feminismo e suas derivações, bem como, mais recentemente, as alusões feitas aos Estudos de Gênero.³

Para a pesquisadora Constância Lima Duarte, o preconceito infundado em torno do feminismo impede que muitas feministas se apoderem do termo com orgulho e ainda cria um certo clima de animosidade em diversos meios:

Sua grande derrota foi ter permitido que um forte preconceito isolasse o termo, sem conseguir se impor com orgulho para a maioria das mulheres. A reação desencadeada pelo antifeminismo foi tão forte e competente, que não apenas promoveu um desgaste semântico da palavra, como transformou a imagem da feminista em sinônimo de mulher mal-amada, machona, feia, em total oposição à ideia do "feminino". Provavelmente, por receio de serem rejeitadas ou de ficarem "malvistas" [...]. Talvez seja uma derrota do feminismo permitir que as novas gerações desconheçam a história das conquistas feministas, os nomes das pioneiras, a luta das mulheres do passado [...] (DUARTE, 2019, p. 25-26).

É exatamente esse apagamento do termo gênero e correlatos que favorece o desconhecimento e o preconceito em torno desse campo de conhecimento, deixando de lado a possibilidade de alterar costumes tão arraigados na sociedade contemporânea que alimentam o sexismo, a exclusão e a violência

³ É importante não confundir Estudos de Gênero com Ideologia de Gênero. Aqui a pesquisadora faz uma escolha consciente em optar por não reconhecer a famigerada Ideologia de Gênero como campo de conhecimento válido, pois trata-se de um constructo fantasioso do senso comum que não apresenta nenhuma conexão com o pensamento elaborado ao longo dos anos por pesquisadores/as, educadores/as, ativistas e autores/as acerca dos Estudos Feministas.

contra mulheres. Apenas discutindo nas escolas e aliando feminismo e educação será possível transformar radicalmente a sociedade atual com base em princípios de justiça e de aceitação. Outrossim, é importante pensar nas imposições de papéis advindas da construção identitária binária (masculino e feminino, homem e mulher), como uma das causas de opressão e sexismo contra mulheres, ajudando a fomentar a divisão rígida de papéis na sociedade, tais como a construção da heteronormatividade como via familiar única, não permitindo que outras configurações – já existentes e praticadas em sociedade – ganhem visibilidade e sejam igualmente respeitadas.

Não basta apenas dar visibilidade ao real sentido de gênero, é necessário que o tripé do poderio atual seja combatido, ou seja, “nas sociedades contemporâneas estruturadas pelos três grandes tipos de dominação moderna – capitalismo, colonialismo e patriarcado – a democracia contra-hegemônica deve ter uma intencionalidade anticapitalista, anticolonialista e antipatriarcal” (SANTOS, 2016, p. 19).

Nesse sentido, as leis de 2018 e de 2019, que possuem campos distintos de significação, encontram-se em lados semânticos extremos: de um lado, a intolerância e as consequências severas de um posicionamento com base na lei que opta por invisibilizar mulheres e suas demandas sociais rumo à igualdade, e do outro lado, um caminho na direção inicial do exercício da igualdade e do respeito a direitos humanos elementares.

Feminismo e decolonialidade: algumas considerações teóricas

Em muitas vertentes, o feminismo vem avançando suas bandeiras com base nas inúmeras demandas sociais. É possível dizer que o campo interdisciplinar que estuda sobre o feminismo – os Estudos de Gênero – é espaço amplo de articulação que ganha cada vez mais adeptos/as em várias áreas do conhecimento, à medida que ressignifica seus conceitos, enxerga outros atores e busca outras pautas igualmente relevantes. Para Biroli:

Há, hoje, mais conhecimento e mais debate, dentro e fora das universidades, mas também reações que têm como objetivo restringir os estudos e a crítica aos padrões correntes de opressão, exploração e violência. Embora o alvo explícito dessas reações sejam os estudos de gênero e os movimentos feministas e LGBT, o embate é com uma sociedade em transformação (BIROLI, 2018, p. 205).

Em outras palavras, as transformações pelas quais passam o tecido social geram instabilidades nos indivíduos, principalmente aqueles pertencentes a setores mais conservadores e reacionários, que não aceitam configurações distintas da norma patriarcal que fora estipulada via contrato social desde a gênese do capitalismo de acumulação primitiva (FEDERICI, 2017) e que vem sendo cada vez mais precarizado diante das novas formas de convivência estabelecidas pela racionalidade política e econômica vigentes no capitalismo neoliberal atual.

O feminismo atualmente vivencia o que Biroli (2018) chama de “inclusão em desvantagem”, ou seja, a falsa ideia de que os avanços em muito ultrapassaram as necessidades reais dos indivíduos, logo, não existindo mais a necessidade de enveredar pelo feminismo e suas demandas, o que gera em muitos casos um processo de subinclusão de mulheres, principalmente mulheres negras da periferia ou mesmo mulheres indígenas e mulheres trans. Em contrapartida, uma gama de atores são superincludidos, para usar o conceito da pensadora contemporânea Patrícia Hill Collins (apud BIROLI, 2018), ou seja, o termo “superincludidos” faz menção a um grupo minoritário que possui acesso e concentração de privilégios e de riquezas e que, portanto, pouco se beneficia da ampliação de direitos às mulheres e aos indivíduos oprimidos pelo rolo compressor do patriarcado.

Enfraquecer as discussões sobre gênero e feminismo, em sentido mais amplo, pode ser facilmente atrelado à crescente despolitização, à desregulamentação econômica e à perda de direitos sociais e culturais, que paulatinamente minam o campo de atuação das democracias no mundo, assaltadas que foram, pela lógica do capital e do lucro incessante. Ademais, significa ainda, em primeira instância, privar cidadãos em

formação e a sociedade como um todo de um debate que trata de problemas fundamentais sobre democracia e justiça social. Ao impossibilitar a importante discussão sobre gênero, deixa-se de entender a temática e as reivindicações relacionadas ao feminismo, como a divisão sexual do trabalho, responsável pela limitação de trajetórias profissionais de muitas mulheres, que se veem como cuidadoras principais de filhos, maridos e parentes mais próximos, com base em uma subserviência biológica que prediz que as mulheres são as principais responsáveis pelo cuidado com os outros, mesmo que isso signifique anulação de suas próprias identidades e de seus próprios sonhos e metas. Deixa-se ainda de discutir sobre o direito reprodutivo das mulheres e das injustiças em ambientes político-institucionais, debates centrais no combate das desigualdades (BIROLI, 2018).

A agenda dos retrocessos ataca primordialmente os direitos das mulheres e os defensores de políticas emancipatórias e libertadoras, porque pensar em gênero e na condição da mulher contesta uma lógica colonial enraizada baseada em uma matriz de poder igualmente colonial, patriarcal, racista e misógina, ao que Lugones (2014) chama de colonialidade de gênero. Tal colonialidade caminha lado a lado com a colonialidade do ser, do poder e do conhecimento, ou seja, a mesma colonialidade que universaliza a classificação social dos indivíduos entre raças – superiores e inferiores – e saberes, arcaicos e prestigiados. São esses mesmos saberes que reconhecem apenas uma heteronormatividade oriunda de uma constituição biológica de gênero visível na matriz de poder que concerne os aspectos de gênero e sexualidade.

Lugones expande a reflexão acerca da colonialidade do poder, ao reconhecer que tal estrutura também afeta as relações de gênero da sociedade, e que dentro dessa lógica é preciso compreender toda a hierarquia de exclusão, de dominação e de desigualdade que se esconde por trás do sexismo e da misoginia nas sociedades contemporâneas, o que para Grosfoguel (2007, 2016, 2019), têm por base o racismo epistêmico da modernidade colonial. Para esse autor:

O racismo é um princípio constitutivo que organiza, a partir de dentro, todas as relações de dominação da modernidade, desde a divisão internacional do trabalho até as hierarquias epistêmicas, sexuais, de gênero, religiosas, pedagógicas, médicas, junto com as identidades e subjetividades, de tal maneira que divide tudo entre as formas e os seres superiores (civilizados, hiper-humanizados, etc., acima da linha do humano) e outras formas e seres inferiores (selvagens, bárbaros, desumanizados, etc., abaixo da linha do humano) (GROSFOGUEL, 2019, p. 59).

Ao analisar por esse prisma, entende-se que o racismo é o marco fundador de uma lógica colonial que determina quais povos, quais conhecimentos e quais modelos devem ser considerados na estrutura de poder e saber. Dessa forma, não deve haver dúvidas de que a hierarquização entre raças que fora criada pela modernidade colonial é imprescindível para que se compreenda a binaridade, igualmente hierarquizada, relativa ao gênero. O feminismo decolonial, conforme explorado por Lugones, compreende que todo o viés de produção do conhecimento é fruto de um processo de colonização que remonta aos séculos XV e XVI e que toda e qualquer forma de resistência – seja política, teórica ou epistêmica, é calcada em um pensamento conhecido como decolonial, que não nega a colonialidade, mas que busca o reconhecimento de outras configurações na sociedade com base em uma interseccionalidade de raça, classe, sexualidade e gênero (LUGONES, 2014).

O feminismo e a democracia sob o texto da lei

Uma lei, seja em esfera nacional, estadual ou municipal demarca uma arena de poder, que disputa significados e delimitações comportamentais específicas. Dois marcos da história do Brasil podem ser levados em conta quando se pensa no feminismo e sua reverberação na sociedade: o primeiro marco é a ditadura civil-militar (1964-1985) e o segundo marco é a redemocratização do País. Durante a ditadura grupos informais de coletivos feministas envolveram-se na luta contra a opressão e contra a regulação do Estado ao corpo feminino, entretanto, muitos setores eram contrários a

agendas muito específicas em um contexto de repressão, pois acreditavam que enfraqueceria a luta pela redemocratização como um todo. Nesse período, o movimento feminista teve muitas divergências com a Igreja Católica que se opunha a pautas importantes ao feminismo, tais como as questões relacionadas ao direito reprodutivo da mulher. Com a democratização, no final da década de 1980, o movimento feminista via a necessidade de instituições políticas democráticas que amparassem mulheres e promovessem uma agenda de direitos e proteção para essas mulheres (PITANGUY, 2019).

De lá para cá muitas conquistas foram alcançadas, como a Lei n.º 11.340 de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, e a Lei n.º 13.104 de 2015, ou Lei do Feminicídio. Além disso, o STF, em julgamento histórico, decidiu pela criminalização da homofobia e da transfobia, cujos crimes podem ser enquadrados no crime de racismo, até que o Congresso Nacional aprove uma lei sobre o tema. Nesse sentido, é importante compreender que direitos conquistados não seguem uma linearidade irrevogável, pelo contrário, por se tratar de conquistas fruto de reivindicações e demandas advindas de setores específicos da sociedade, são constantemente alvo de ataques e, portanto, precisam ser reafirmados com frequência (PITANGUY, 2019). A feitura de uma lei e sua absorção pela sociedade confere poder extremo à pauta que essa lei destaque. Para Butler (2017, p. 23), "as estruturas jurídicas da linguagem e da política constituem o campo contemporâneo do poder", ou seja, leis de amparo à mulher podem garantir uma maior legitimidade na luta contra o feminicídio, contra o assédio, contra a violência de modo geral.

Não é possível analisar a Lei de 2019, que revoga tacitamente a Lei de 2018, como uma garantia imutável e definitiva de conquista, uma vez que o campo de conhecimento dos Estudos de Gênero e os pesquisadores que teorizam sobre essa área são permanentes alvos de questionamento de legisladores e da sociedade civil. Para que os efeitos da lei sejam sentidos em sociedade, é preciso que a

discussão sobre gênero e feminismo comece a acontecer nas escolas e que professores e educadores comecem a assumir uma postura conciliadora que vá além do ensino de conteúdos dos vestibulares, mas que, sobretudo, promova igualdade e cidadania.

O texto da Lei de 2018, em seu caput, "dispõe sobre a proibição de atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero na grade curricular das Escolas Estaduais públicas e privadas do Estado de Roraima, e dá outras providências" (RORAIMA, 2018, p. 1), colocando, assim, na ilegalidade o debate sobre gênero nas escolas de Roraima. Essa medida recaía não apenas nas escolas estaduais, mas também nas escolas da rede particular do Estado, o que acarretaria prejuízo moral e educacional em particulares que porventura discordassem da Lei que promovia censura e intolerância nas escolas estaduais, uma vez que não poderiam exercer suas liberdades individuais e possibilidades de escolha em Estado democrático de direito, reservando a seus filhos e filhas o direito de estudar sobre preceitos básicos de justiça social e igualdade de gênero.

A Lei de 2018 é a própria materialização da narrativa intolerante que propaga desconhecimento e desinformação a todos e todas – pais, alunos, educadores e sociedade. Os efeitos de uma medida como essa pode ser sentida seja nos discursos de ódio e de misoginia de trânsito popular, comuns na capital boavistense, seja na incompreensão de pais que manifestaram interesse em frustrar as atividades realizadas pela escola supracitada que promoviam um diálogo saudável sobre a posição da mulher na sociedade. De qualquer maneira, perdemos como professores, perdemos como sociedade.

Em todo o texto da Lei n.º 1245, de 2 de fevereiro de 2018, o termo Ideologia de Gênero é utilizado de forma errônea, como substituto dos Estudos de Gênero. Parece confundir Ideologia de Gênero, de viés do senso comum, com a vasta produção científica desenvolvida por acadêmicos e teóricos de muitas instituições no Brasil e do exterior. Aquilo que o legislador entende por

ideologia de gênero é igualmente ideológico, uma vez que carrega todo um significado heteronormativo de construção familiar única. A Lei traz o conceito de gênero conforme problematizado por Butler (2017), embora associe-o, erroneamente, à fantasiosa Ideologia de Gênero, quando na verdade deveria associar-se aos Estudos de Gênero. Butler desconstrói o binômio feminino/masculino que compreende os papéis dos indivíduos como naturalmente adquiridos, defendendo que gênero deve ser compreendido como uma construção social e cultural. Ao associar gênero pela ótica de Butler à Ideologia de Gênero, o legislador demonstra desconhecimento quanto ao verdadeiro teor desse campo de conhecimento, ao mesmo tempo que deprecia a relevância da área.

O texto da Lei não elabora por quais motivos gênero, sob a perspectiva de Butler, deve ser proibida nas escolas ou porquê tal conhecimento deve ser repellido por educadores e comunidade escolar como um todo, o que deixa o remédio legislativo no campo da especulação e do senso comum, o que não é suficiente para compor a matéria de uma lei estadual que se pretende informar e proteger o cidadão. É a própria Butler (2017) quem reconhece que política e representação das mulheres são temas que geram frequente contestação, em que:

A representação serve como termo operacional no seio de um processo político que busca estender visibilidade e legitimidade às mulheres como sujeitos políticos; por outro lado, a representação é a função normativa de uma linguagem que revelaria ou distorceria o que é tido como verdadeiro sobre a categoria das mulheres. Para a teoria feminista, o desenvolvimento de uma linguagem capaz de representá-las completa ou adequadamente pareceu necessário, a fim de promover a visibilidade política das mulheres. Isso parecia obviamente importante, considerando a condição cultural difusa na qual a vida das mulheres era mal representada ou simplesmente não representada (BUTLER, 2017, p. 18).

Dentro dos Estudos de Gêneros também há contestação acerca dessa percepção, uma vez que a própria definição do sujeito mulher também foi expandida. Embora essa discussão seja bastante complexa e não faça parte do

escopo desse artigo, é importante, ainda assim, frisar a importância de trabalhar os conceitos acerca dos Estudos Feministas para que as mulheres não sejam retratadas a partir de um viés discriminatório, de exclusão e de violência. A narrativa de intolerância manifesta-se na Lei de 2018, quando há a insinuação de que professores usam do espaço de sala de aula para cooptarem alunos em prol de suas próprias crenças e ideologias, ou seja, a referida Lei diz que no exercício de suas funções, o professor não deverá abusar da inexperiência ou imaturidade dos alunos "com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de ideologia de gênero abstendo-se, ainda que provocado for, de manifestar sua opinião sobre os referidos assuntos" (RORAIMA, 2018, p. 1).

Insinuar que o professor utilize seus conhecimentos da área de Estudos de Gênero e Feminismo – caso os tenha – para cooptar, aliciar ou atrair alunos para algum tipo de agremiação ou recrutamento pernicioso lança desconfiança sobre o trabalho desempenhado por professores de escolas públicas, que em grande medida já são bastante penalizados ao longo do exercício do magistério, uma vez que precisam lidar com a superlotação de salas nas escolas públicas, instalações de qualidade duvidosa, e mais, recentemente, casos de violência contra professores no ambiente de trabalho. O mito da neutralidade acadêmica ou do conhecimento neutro apenas reforça padrões conhecidos da normatividade patriarcal, nomeadamente, o homem branco, hétero, da família nuclear cristã.

Além do legislador acreditar que o professor incitará o aluno, tanto a filiar-se em agremiação nociva, quanto a manifestar-se em atos públicos e passeatas, como diz o texto da Lei, no seu artigo 3, inciso III, o artigo é claro ao expressar que, mesmo se questionado, o professor não poderá manifestar opinião para esclarecer as dúvidas dos alunos, o que fere diretamente o direito de qualquer cidadão no Estado brasileiro de manifestar opinião, garantido pela Constituição Federal de 1988. Ademais, o caráter punitivo e de fiscalização da Lei serve como um lembrete para

aqueles que desafiam a ordem que está sendo imposta, conforme expresso no artigo 4, cuja realização de cursos promovidos pela Secretaria Estadual de Educação terá o intuito de "informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere à ideologia de gênero" (RORAIMA, 2018, p. 1). Fica claro, então, que os servidores que transgredirem a Lei estarão sujeitos às penalidades do Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e das leis respectivas.

Além disso, textualmente, os Planos de Ensino não poderão incluir disciplinas que tratem acerca do tema, privando os docentes de se manifestarem livremente e de explorarem temáticas transversais e interdisciplinares, como questões relacionadas à constituição das famílias, novas configurações familiares, prevenção de doenças sexuais e contraceptivos, – temáticas não exclusivas dos Estudos de Gênero, mas que prestam serviço importante à sociedade ao promover bem-estar e autonomia para os indivíduos. Para Biroli e Miguel (2014, p. 206):

Nos eventos acadêmicos, no cotidiano das universidades e das escolas, na internet, nos jornais e na mídia de entretenimento, mas também nas reações de setores religiosos e políticos conservadores, 'gênero' passou a ser uma noção mobilizada e contestada. Ultrapassou os limites dos livros, dos artigos e dos movimentos e dos encontros feministas e LGBT, chegando ao centro das controvérsias políticas.

O objetivo é restringir o acesso de informações que empoderam indivíduos, especialmente mulheres não brancas, latinas, indígenas, periféricas etc. Embora o embate seja com esses grupos minoritários, o grande conflito é com a sociedade neoliberal que precariza as relações sociais e as formas de convivência, e as desigualdades de gênero estão no cerne dessa discussão, pois invisibilizam mulheres através da naturalização das opressões – seja através da maternidade impositiva, da desvalorização de trabalhos domésticos, da transformação da afetividade dos cuidados em trabalho não remunerado, para citar alguns (BIROLI; MIGUEL, 2014).

Chama ainda mais atenção o fato da figura do governador que sanciona a Lei de 2018 ser uma mulher, a ex governadora Suely Campos. Não é incomum mulheres serem vítimas do sexismo histórico e serem ainda seus próprios algozes em uma estrutura de poder patriarcal como a da sociedade atual. A competição entre mulheres e o desejo de punição e controle cometidos pelas próprias mulheres não só alimentam o discurso de ódio e de intolerância, fomentando violências, como também fortalecem a estrutura do patriarcado que oprime as mulheres. Seguindo a própria lógica colonial e binária do pensamento ocidental, é possível dizer que categorias sociais são formadas com base nessa estrutura de conhecimento.

A distinção entre "Nós" e "Eles" é muito clara aqui; a divisão entre aqueles que estão inclusos na esfera de poder e aqueles indivíduos ausentes dessa estrutura é a base dessa conformação. Para Boaventura de Sousa Santos, não há questionamentos entre os indivíduos que fazem parte da esfera "Nós", haja vista que estão homogeneizados como uma unidade universal, o que favorece a invisibilidade e a supressão dos atores oprimidos dentro dessa mesma categoria "Nós", ou seja, "hay diferencias sociales y desigualdades de poder entre 'nosotros' que tienden a crear tensiones y exclusiones; aun así, en ningún caso se cuestiona la equivalencia básica y la reciprocidad entre 'nosotros'" (SANTOS, 2018, p. 41).

A Lei n.º 1.322 de 31 de julho de 2019 refere-se a machismo e a coibição de quaisquer formas de discriminação e violência contra mulheres. Embora não faça menção aos Estudos de Gênero, refere-se a esse campo do conhecimento de forma indireta ou quando evoca o Dia Mundial de Combate à Violência Contra a Mulher, dia 25 de novembro, em que a semana será voltada ao combate à opressão de gênero nas escolas, de acordo com um plano de ação desenvolvido em cada escola.

Embora a Lei de 2019 aparenta conversar com um campo ideológico mais progressista, é importante ficar atento para que haja uma real interação entre escola e comunidade, pais de alunos e a nova proposta de usar a escola como instrumento poderoso de promoção da

igualdade e da diversidade. Se a nova lei não contar com a adesão de que necessita, fará, na verdade, um desserviço às mulheres da comunidade local, uma vez que as invisibilizaria e as estigmatizaria novamente. O texto da lei que “dispõe sobre a valorização das mulheres e o combate ao machismo na rede pública estadual de ensino de Roraima” (RORAIMA, 2019, p. 1), não reconhece a importância de falar das esferas de conhecimento que abrigam essa temática, nomeadamente – Estudos Feministas, Estudos de Gêneros e denominações correlatas, esvaziando essa arena de poder.

Nos objetivos que se seguem no corpo da Lei, fica claro que o legislador buscará através da conscientização discutir nas escolas públicas a temática violência e machismo, o que é positivo, embora não traga para a materialidade da Lei polêmicos termos reconhecidos na área, tais como identidade de gênero ou estudos de gênero. É importante nomear para visibilizar e educar, pois quando termos da área são utilizados, a conscientização cidadã e solidária evita que ações violentas se manifestem em um plano de concretude contra mulheres; basta lembrar que a estrutura social pode ser diretamente afetada pelos discursos e pelas práticas sociais que circundam essa estrutura (FAIRCLOUGH, 2016), logo, ao nomearmos estamos promovendo inclusão e aceitação. Ainda assim, sem querer mencionar os estudos de gênero, o legislador acabou por promover esse campo de conhecimento, fortalecendo uma de suas principais pautas – a violência contra a mulher.

O problema em ocultar termos como identidade de gênero e feminismo das esferas públicas de poder, como o texto da Lei, é que não nomeamos o problema da forma como ele demanda. Achamos que apenas as mulheres que nasceram com as genitálias do sexo feminino merecem respeito, e optamos por ignorar a transfobia; ou ainda, quando somos contra a violência marital, não entendemos que a mesma força patriarcal que mata mulheres está por trás do abuso de vulneráveis, como crianças e idosos.

A desigualdade de gênero é algo tão social, econômico e político, como é linguístico e

discursivo. Em sentido mais amplo, quando escolhe-se nomear uma lei, como a Lei n. 13.104/2015, como Lei de Feminicídio, a mensagem que está sendo passada, para a sociedade como um todo, é de que estamos atentos à violência perpetrada contra as mulheres e somos intolerantes a esses crimes. Nomeamos, e dessa forma, conseguimos mapear os índices de violência contra mulheres. Enrijecer a já existente Lei de Homicídio que consta no Código Penal não é suficiente, como os discursos do senso comum fazem parecer. Ao decidir nomear e relacionar as causas de assassinatos de mulheres no Brasil a questões relacionadas a gênero, ou seja, ao relacionar a morte de mulheres ao exclusivo fato de serem mulheres, dá destaque à problemática real da desigualdade de gênero no Brasil, ao mesmo tempo que visibiliza esse problema.

A fala de Bandeira (2019, p. 294) é bastante elucidativa, nesse sentido; para a autora, a violência de gênero é “motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, em que as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas”. O apagamento da discussão de gênero que afeta diretamente as vivências dos corpos femininos – principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade – coaduna-se com a lógica da colonialidade de gênero (LUGONES, 2014), que desde o período de colonização inferioriza mulheres com base em uma racionalidade que subordina essas mulheres.

Lugones (2014) aponta os estudos da pesquisadora feminista nigeriana Oyéronké Oyewúmi para esclarecer a lógica patriarcal binária que inferioriza mulheres, principalmente, no que diz respeito ao contato entre comunidade iorubá e colonizadores europeus. As autoras apontam que do contato entre colonos e colonizados, o sistema opressor de gênero imposto aos iorubás, criou a categoria “mulheres”, tal qual era empreendida na Europa. As mulheres iorubás, a partir da colonização europeia, começaram a ser representadas como uma categoria anatomicamente subordinada ao homem, o que as excluiu da estrutura burocrática estatal da sociedade iorubá, e que teve na convivência e na

aceitação dos homens iorubás um aparato de cumplicidade. Muitas das comunidades, ditas "tribais", eram ginecocráticas, acreditavam no feminino como uma categoria igual à masculina, reconheciam um terceiro gênero alternativo e as relações homoafetivas positivamente. Os termos que designavam a anatomia masculina e a feminina, *obinrin* e *okunrin*, não necessariamente indicavam seres opostos ou seres inferiores, mas simplesmente diferentes (LUGONES, 2014).

Embora, historicamente, outras configurações de estrutura familiar foram observadas nas comunidades pré-colombianas ou nas comunidades de nativos americanos, a lógica dual de comportamento e padrão permanece sendo a mais vigente e a protegida com base em valores cristãos e patriarcais. A Lei de 2018 vem ao socorro dos padrões morais ditos aceitáveis e corretos, fazendo parte de uma soma que contabiliza os direitos das mulheres e a luta contra a opressão de gênero como uma manifestação perigosa em instituições importantes, como a escola. Silenciar o estudo de gênero na escola significa dar margem a desigualdades e reforçar estereótipos preconceituosos.

Considerações finais

O presente artigo discutiu sobre gênero em âmbito escolar, tendo como cenário a cidade de Boa Vista, no estado de Roraima, com base nas leis estaduais n.º 1245/2018 e n.º 1323/2019, que proibiram a menção a gênero e a discussão sobre essa tema em escolas públicas estaduais e privadas no estado de Roraima e promoveram a valorização da mulher nas escolas públicas do estado, respectivamente.

A compreensão que se tem da Lei de 2018 é de que cedendo aos discursos preconceituosos e intolerantes, fruto de um campo retrógrado e conservador da sociedade, surge como reflexo da incitação de ódio e misoginia contra grupos minoritários, como mulheres, mulheres trans, indivíduos homoafetivos etc. A Lei de 2019 surge como um exercício inicial para responder a essa narrativa de intolerância e preconceito, indo na contramão desse projeto, embora precise ser

mais explícita quanto ao campo de conhecimento dos estudos de gênero. Em um contexto de violência alarmante contra mulheres em Roraima, a Lei de 2019 inicia um processo lento de amparo e de legitimação de direitos a favor das mulheres e contra o ódio e a intolerância na sociedade local.

Fruto de um embate não apenas local, mas também nacional, a luta pelos direitos das mulheres está bem representada nesse choque entre as leis; sancionadas em um espaço curto de tempo, demonstram de forma bastante simbólica as forças que colidem na sociedade atual.

Referências

- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. In: HOLLANDA, Heloisa B. (org.). *Pensamento Feminista Brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.
- BIROLI, Flávia. *Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. *Feminismo e Política*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSGUÉL, Ramón. *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.
- COSTA-BERNARDINO, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón. *Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- DUARTE, Constância L. Feminismo: uma história a ser contada. In: HOLLANDA, Heloisa B. (org.). *Pensamento Feminista Brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.
- FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e Mudança Social*. Brasília: Editora da UnB, 2016.
- FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.
- FIPE. *Pesquisa sobre Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar*. Brasília FIPE; MEC; INEP, 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diversidade_apresentacao.pdf. Acesso em: 31 out. 2019.
- GROSGUÉL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, jan./abr. 2016. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000100003>

INEP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da violência 2019*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/imagens/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 31 out. 2019.

LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter et al. (org.). *Género y Descolonialidad*. Buenos Aires: Del Signo, 2014.

MIGNOLO, Walter et al. (org.). *Género y Descolonialidad*. Buenos Aires: Del Signo, 2014.

MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. *On decoloniality: concepts, analytics, praxis*. Duke University Press Books, 2018. <https://doi.org/10.1215/9780822371779>

PITANGUY, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: HOLLANDA, Heloísa B. (org.). *Pensamento Feminista Brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

RORAIMA. *Lei nº 1.322*, de 31 de julho de 2019. Dispõe sobre a valorização das mulheres e o combate ao machismo na rede pública estadual de ensino de Roraima. Antonio Denarium Governador do Estado de Roraima. Boa Vista: Diário Oficial nº 3.530, 2019. p. 2.

RORAIMA. *Lei nº 1.245*, de 02 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a proibição de atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero na grade curricular das Escolas Estaduais públicas e privadas do Estado de Roraima, e dá outras providências. Suely Campos Governadora do Estado de Roraima. Boa Vista: Poder Judiciário; Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência, 2018. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2018/1245.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. *Epistemologías del Sur*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Coimbra: Centro de Estudos Sociais – CES, 2018. Libro digital, PDF.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia: reinventar as esquerdas*. São Paulo: Boitempo, 2016.

WALSH, Catherine. Interculturalidade y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento "otro" desde la diferencia colonial. In: *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

Endereço para correspondência

Martha Júlia Martins de Souza

Universidade Federal de Roraima

Av. Cap. Ene Garcez, 2413, bloco 1, sala Coordenação do Curso de Letras

Bairro Aeroporto, 69.310-000

Boa Vista, RR, Brasil

Martha Júlia Martins de Souza

Doutora em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC, Florianópolis, SC, Brasil), professora da Universidade Federal de Roraima (UFRR), Boa Vista, RR, Brasil.